



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITINGA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

APROVADO RECUSADO

PROJETO:	LEI Nº 013/2016, DE 31 DE MAIO DE 2016			
ASSUNTO: INSTITUI O SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITAITINGA EM SUA MODALIDADE MOTOTÁXI - STPM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.				
AUTOR:	PREFEITURA MUNICIPAL			
AUTOGRAFO:	602/2016			
			EM:	09 / 06 / 2016



CAMARA MUNICIPAL DE ITAITINGA
PROTOCOLO Nº 046/16
01 JUN 2016
Rubrica Servidor: *Stephane Alencar*
Matricula: _____ Hora: 10:03

MENSAGEM Nº 013/2016. DE 31 DE MAIO DE 2016.

APROVADO
091 05 116
1º Secretário

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação e votação dessa nobre Casa Legislativa, o Projeto de Lei de Nº 013/2016, que dispõe sobre a instituição do Serviço de Mototaxi neste Município, cuja formalização deste tipo de transporte se impõe, haja vista a grande procura por parte dos usuários, a presente regulamentação diz respeito especialmente a segurança dos munícipes, vez que já existem diversos processos tramitando no fórum local sobre existência de assaltos praticados por pessoas que se passam por mototaxista.

Sabedor do elevado respeito que os nobres Vereadores, dispensam às proposituras formuladas e apresentadas a essa augusta Casa Legislativa, aguardamos e contamos com a respeitável compreensão dos nobres Vereadores, dignando-se pela aprovação do nominado projeto de lei por ser de exclusivo interesse dos munícipes deste Município.

Atenciosamente,

Abel Cerelino Rangel Junior
ABEL CERCELINO RANGEL JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI Nº 013/2016.

INSTITUI O SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITAITINGA EM SUA MODALIDADE MOTOTÁXI - STPM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER QUE A CAMÂRA MUNICIPAL DE ITAITINGA APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL DE ITAITINGA, NOS TERMOS DO ESTATUÍDOS NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, SANCIONA A SEGUINTE LEI:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Município de Itaitinga o Serviço de Transporte Público Individual de Passageiros, na modalidade Mototáxi – STPM.

Art. 2º - Define-se como “Mototáxi” o serviço de transporte individual de passageiros em veículo automotor de espécie motocicleta, nos termos do Art. 96, II, a, “4”, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB – Lei nº 9.503/97.

Art. 3º - Define-se como mototaxista autônomo a pessoa física habilitada a conduzir veículo de duas rodas, tipo motocicleta, nos termos da Lei nº 9.503/97, devidamente cadastrado em cooperativa, que executem exclusivamente a modalidade de transporte com a anuência da cooperativa, e autorizado pelo Município a transportar passageiros, mediante cobrança de tarifa.

Art. 4º - O número máximo de motocicletas que operacionalizarão o serviço de que trata o caput deste artigo ficará compreendido entre 300(trezentas) e 500(quinhetas) vagas, de acordo com a necessidade da população usuária do referido serviço.

**CAPÍTULO II
DOS VEÍCULOS**

Art. 10º - Os veículos destinados ao STPM deverão atender obrigatoriamente às seguintes exigências, sem prejuízo de outras estabelecidas por lei:

- 1 - contar com seu estado perfeito de conservação;

- II – ter potência mínima de 125 (cento e vinte e cinco) cilindradas;
 - III – possuir protetores de isolamento do escapamento, para evitar queimaduras;
 - IV – possuir protetores metálicos afixados na parte lateral e posterior do veículo, destinados à sustentação e apoio do passageiro;
 - V – possuir dispositivo de proteção para pernas e motor em caso de tombamento do veículo. Fixado em sua estrutura, conforme anexo IV da Resolução do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN – nº 356, de 02 de agosto de 2010;
 - VI – possuir pintura automotiva, do tanque de combustível e carenagens laterais, na cor cinza ou prata; e número do prefixo do mototaxista em preto, em padrão a ser determinado pelo órgão municipal competente;
 - VII – possuir emplacamento na categoria aluguel no município de Itaitinga;
 - VIII – possuir dispositivo aparador de linha, fixado no guidom do veículo;
 - IX – para prestação do serviço, os mototaxistas serão divididos em “pontos de apoio”, com número máximo de mototaxistas para cada um deles fixado por estudo técnico apresentado pela COOPERATIVA e representante eleito por ponto;
- § 1º - No caso de substituição da motocicleta, esta deverá contar com seu estado perfeito de conservação.
- § 2º - Cada veículo, para efeito de cadastro e controle pelo órgão Gestor de Trânsito receberá um numeral que corresponderá à vaga por ele ocupada no Sistema de Transporte de Mototáxi.
- § 3º - Os veículos em operação deverão ser submetidos à vistoria técnica inicial e periódica, por ocasião do licenciamento, isenção do IPVA, transferência de proprietário e outros solicitados pelo órgão Gestor de Trânsito, no âmbito municipal que a realizará, concedendo-se prazo de 30(trinta) dias para adequação do veículo às exigências desta lei.
- § 4º - No período de que trata o parágrafo anterior o serviço deverá ficar suspenso.

CAPÍTULO III DO LICENCIAMENTO

Art. 11º – Para o licenciamento do veículo junto ao DETRAN/CE, a COOPERATIVA adotará as seguintes providências:

- I – Requerer ao Poder Municipal, até 45 (quarenta e cinco) dias antes do licenciamento anterior, a vistoria veicular;
- II – Apresentar o comprovante de pagamento do Imposto Sobre Serviço – ISS, do cooperado.

§ 1º - Caso a motocicleta não seja aprovada na vistoria veicular, será concedido até 10 (dez) dias para a realização das correções necessárias.

§ 2º - Aprovada a vistoria e efetuado o pagamento do ISS o Poder Municipal, expedirá Ofício a SEFAZ/CE solicitando a isenção do IPVA.



CAPÍTULO IV

DAS TRANSFERÊNCIAS E SUBSTITUIÇÕES

Art. 12º – A transferência da vaga obedecerá aos seguintes critérios:

- I – Requerimento da COOPERATIVA junto ao Poder Municipal, solicitando a transferência.
- II – Ser mototaxista da vaga no prazo mínimo de 01(um) ano.
- III – Ser aprovado na vistoria veicular.
- IV – Quitação do ISS.
- V – Estar devidamente licenciado sem pendências de multas ou outras irregularidades junto aos Órgãos Fiscalizadores de Trânsito.

Art. 13º – A substituição do veículo obedecerá aos seguintes critérios:

- I – Requerimento da COOPERATIVA ao Poder Municipal, solicitando a substituição.
- II – Ser aprovado na vistoria veicular.
- III – Quitação do ISS.
- IV – Estar devidamente licenciado sem pendências de multas ou outras irregularidades junto aos Órgãos Fiscalizadores de Trânsito.
- V – Cadastrar os dados do novo veículo e do Concessionário junto ao Poder Municipal.

Art. 14º - Efetivada a substituição, o Poder Municipal enviará Ofício ao DETRAN/CE solicitando que adote as providências cabíveis relativas ao novo veículo.

CAPÍTULO V DA IMPOSSIBILIDADE TEMPORÁRIA DE OPERAÇÃO NO STPM

Art. 15º - Em caso de acidente ou roubo com o cooperado, a COOPERATIVA, enviará requerimento ao Poder Municipal, solicitando guarda da vaga, anexando à respectiva ocorrência policial.

§ 1º - Quando do retorno da motocicleta a operação será feita nova vistoria.

§ 2º - Se for outra motocicleta serão obedecidos os critérios previstos no Art. 12º.

§ 3º - Nos casos elencados no caput deste Artigo, a COOPERATIVA terá prazo de 06(seis) meses para regularizar a situação.

Art. 16º - Em caso de impedimento do cooperado, por acidente, doença ou outro motivo justificável, a COOPERATIVA, autorizada pelo Poder Municipal, poderá indicar preposto para desempenhar o serviço, por período de 06(seis) meses, renovável por mais 06(seis) meses.

Parágrafo Único - Os casos não previstos no caput deste Artigo serão objetos de análise do Poder Municipal.

Art. 17º - Quando do falecimento do cooperado, a vaga a ele pertencente, para efeitos legais, observará as disposições do Direito de Sucessões do Código Civil.

CAPÍTULO VI DO CADASTRO

Art. 18º - O Poder Municipal, manterá um cadastro de todas as motocicletas que operará no Serviço de Transporte Público Individual de Passageiros, na modalidade Mototáxi – STPM, no qual deverá constar as seguintes informações:

I - Do Cooperado:

- a) Número da Concessão;
- b) Nome e endereço;
- c) Carteira de Identidade, Carteira Nacional de Habilitação;
- d) Número de inscrição do ISS.

II - Da motocicleta:

- a) Marca, modelo, cor e ano de fabricação;
- b) Número do Chassi;
- c) Placa da motocicleta.

CAPÍTULO VII DOS CONDUTORES

Art. 19º - As pessoas físicas prestadoras do STPM de que trata esta lei deverão atender, às seguintes exigências, sem prejuízo de outras estabelecidas por lei:

I – Ter o veículo registrado em seu nome, e estar com sua documentação completa e atualizada;

II – Ter habilitação, na categoria do veículo;

III – Ser aprovado em curso especializado estabelecido pela Resolução do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN – nº 350, de 14 de junho de 2010;

IV – Estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivo retrorrefletivos nos termos do anexo III da Resolução do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, nº 356, de 02 de agosto de 2010;

V – Usar capacete motociclístico, com viseira ou óculos de proteção nos termos da Resolução do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, nº 203, de 29 de setembro de 2006;

VI – Transportar um só passageiro por deslocamento;

VII – Possuir proteção interna (touca) descartável para capacete de segurança de uso do passageiro;



VIII – Possuir colete colorido, com o número da vaga em preto para a identificação da pessoa física autorizada, pelo Município, à prestação dos serviços de que trata a presente lei;

IX – Possuir capacete na cor preta com o número da vaga em preto;

X – Estar residindo no Município de Itaitinga;

XI – Tratar os passageiros com urbanidade e respeito;

XII – Não cobrar tarifa diferente da fixada pelo Município;

§ 1º - É permitido ao titular da Concessão do STPM operar, excepcionalmente e mediante conveniência e oportunidade do órgão municipal fiscalizador e da COOPERATIVA, com motocicleta em nome de terceira pessoa e desde que possua procuração pública e identificação do proprietário anterior.

Art. 20º - Será admitido um substituto para cada mototáxi, desde que previamente cadastrado no Poder Público Municipal e atendidos os mesmos requisitos exigidos aos condutores autorizados, exceto o de possuir veículo em nome próprio.

Parágrafo Único – A substituição de que trata o *caput* só será permitida após transcorrido o prazo de 06(seis) meses de seu cadastramento.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 120(cento e vinte) dias.

Art. 33º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DO GOVERNO MUNICIPAL DE ITAITINGA,
GOVERNANDO PARA TODOS, em 31 de maio de 2016.**


ABEL CERCELINO RANGEL JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA
LEGISLANDO COM O POVO

APROVADO
09/06/16
[Assinatura]
1º Secretário

**PROPOSTA DE EMENDA SUBSTITUTIVA
PROJETO DE LEI Nº 013/2016**

Modifica os artigos 4º e 10º e cria o artigo 21 no
Projeto de Lei nº 013/2016.

A Câmara Municipal de Itaitinga aprova:

Art. 1º - O artigo 4º do Projeto de Lei nº 013/2016 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º - O número de vagas motocicletas que operacionalizarão o serviço de que trata o caput deste artigo será de 1 (uma) vaga para cada 200 habitantes de acordo com o ultimo senso do IBGE."

Art. 2º - O artigo 5º, II do Projeto de Lei nº 013/2016 passa a ter a seguinte redação e acrescenta-se o inciso X ao mesmo artigo:

"Art. 5 - (...)

(...)

II - Potencia mínima de 125cc e máxima 200cc.

(...)

X - A frota que operacionalizará o serviço deverá ter no máximo 8 (oito) anos de fabricação, tendo o cooperado o prazo de 1 ano para adequação."



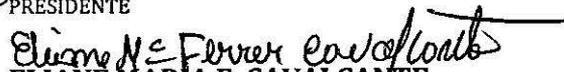
**CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA**
LEGISLANDO COM O POVO

Art. 3º - Acrescenta-se artigo ao Projeto de Lei nº 013/2016 com a seguinte redação:

“Art. - É permitido a criação de novas Cooperativas do serviço de moto táxi no âmbito do município de Itaitinga desde que respeite a legislação que disciplina o assunto em âmbito nacional, estadual e municipal.”

Plenário da Câmara de Vereadores de Itaitinga, 8 de junho de 2016.


JOÃO ROBERTO DE OLIVEIRA MARTINS
PRESIDENTE

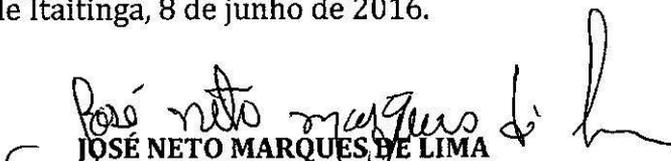

ELIANE MARIA F. CAVALCANTE
2º VICE-PRESIDENTE

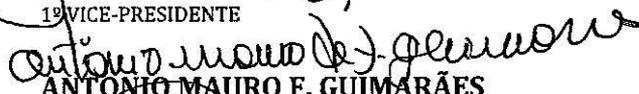

VIVIANE DE QUEIROZ O. RODRIGUES
2º SECRETÁRIA

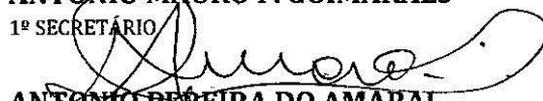

ALONZO BESSA DA SILVA
VEREADOR


FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
VEREADOR


LUÍS CHAGAS DA SILVA FILHO
VEREADOR


JOSÉ NETO MARQUES DE LIMA
1º VICE-PRESIDENTE


ANTÔNIO MAURO F. GUIMARÃES
1º SECRETÁRIO


ANTÔNIO PEREIRA DO AMARAL
VEREADOR


JOSE CLENILDO NUNES DE SOUSA
VEREADOR

FRANCISCO DEMETRIUS DE S. E SÁ
VEREADOR


ROBERTO LIMA MONTEIRO
VEREADOR


WANDEMBERG RIBEIRO MORAIS
VEREADOR